APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811208-58.2024.8.19.0209
APELANTE: ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS PITOL
APELADO: DEBBIE GOUVEIA
APELADO: FERNANDO CORREIA DE SÁ
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de reintegração de posse, com fundamento na revelia da ré e presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

2. A ré apresentou manifestação tempestiva, requerendo produção de prova testemunhal, documental e pericial, além de juntar escritura particular de aquisição do imóvel e demonstrar o ajuizamento de demanda relacionada à entrega do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decretação da revelia impede a produção de provas pela parte ré; e (ii) verificar se o julgamento antecipado da lide, sem apreciação dos documentos apresentados e sem abertura para produção das provas requeridas, caracteriza cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revelia implica presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, mas não afasta o direito da parte ré de participar da fase instrutória, caso se manifeste em tempo oportuno, conforme Súmula 231 do STF.

5. O julgamento antecipado da lide, sem apreciação dos documentos apresentados e sem oportunizar a produção das provas requeridas, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase probatória.

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 09/04/2026 16:34:08
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tese de julgamento: "1. A revelia não impede a produção de provas quando a parte ré se manifesta em tempo oportuno. 2. O julgamento antecipado da lide, sem apreciação dos documentos apresentados e sem oportunizar a produção das provas requeridas, caracteriza cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal."

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0811208-58.2024.8.19.0209,** em que figuram como **APELANTE ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS PITOL e apelados DEBBIE GOUVEIA e FERNANDO CORREIA DE SÁ,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS PITOL contra sentença que, nos autos da ação de reintegração de posse movida por FERNANDO CORREIA DE SÁ e DEBBIE GOUVEIA, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 199481688):

> *"FERNANDO CORREIA DE SÁ e OUTRA propuseram ação de manutenção de posse contra ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS PITOL, alegando ser detentores da posse do imóvel localizado na Rua Almirante Heleno Nunes, 56, apartamento 305, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, tendo a Ré praticado esbulho possessório, trocando as fechaduras do referido imóvel. Requereram tutela de urgência determinando a manutenção da posse e a confirmação definitiva do pleito antecipatório.*
>
> *Petição inicial acompanhada com os documentos de id. 110558777 ao 110564768, 110557099 ao 110558776, 110564786 ao 110557098.*
>
> *Gratuidade de justiça indeferida em id. 111271059.*
>
> *Decisão em id. 166927023, decretando a revelia da Ré, tendo em vista a intempestividade da contestação certificada em id. 166353067.*
>
> *Em provas, as partes se manifestaram em id. 144346651 e 170754016.*
>
> *Vieram os autos conclusos.*
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *Trata-se de ação de reintegração de posse.*
>
> *Com efeito, a decretação de revelia induz ao efeito de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.*
>
> *Trata-se de uma presunção relativa de veracidade, somente não produzindo efeito nas excepcionais hipóteses previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.*
>
> *Vale dizer, não ocorrendo nenhuma das exceções legais, a narrativa fática apresentada pelos Autores torna-se verdade processual, momento em que o julgador ultrapassa a fase instrutória e passa a analisar a pretensão Autoral.*
>
> *Ora, considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, só resta verificar se as consequências jurídicas reclamadas pelos Autores estão de acordo com os fatos narrados.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

In casu, embora os Autores tenha postulado manutenção, na realidade, em se tratando de esbulho, e levando-se em consideração o caráter dúplice da ação possessória, o pedido deve ser interpretado como sendo reintegração de posse.

Com efeito, a posse é uma situação de fato e deve ser comprovada, sendo cabível a sua reintegração em caso de esbulho.

Dessa forma, comprovado o esbulho possessório praticado pela Ré, por presunção de veracidade em decorrência da revelia decretada, a pretensão autoral deve ser acolhida, restando prejudicada, neste processo, a análise da impugnação documental apresentada pela Ré em id. 144346651, bem como o pedido de prova pericial para tal fim, porque preclusa tal faculdade processual.

Ressalta-se que contestar fora do prazo é o mesmo que não contestar.

E o pedido contraposto, por ser acessório, depende da apresentação tempestiva da contestação para subsistir juridicamente, o que não se verificou.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, determinando a reintegração dos Autores na posse do imóvel objeto desta ação.

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa."

Os embargos declaratórios opostos pela ré (indexador 200400497) forma rejeitados (indexador 211530722).

Sustenta a apelante (indexador 215103510) que *"A decretação da revelia, não pode servir de escudo para a omissão do juízo em analisar questões que transcendem a vontade das partes e que dizem respeito à própria estrutura do processo. A prevenção, por exemplo, estabelece a competência de um juízo em detrimento de outro, e sua análise prévia é fundamental para assegurar que a demanda seja julgada pelo juízo competente.*

Na verdade, em falar em efeitos da revelia, no presente caso, tampouco o efeito relativo deveria ser aplicado, em razão das inúmeras manifestações da apelante (totalmente ignoradas) que contrapõem o requerimento dos apelados.

Fato é, que se realmente houvesse por parte do julgador a devida análise da matéria de ordem pública colocada a todo tempo como indispensável de análise, não haveria a decretação da revelia, sendo certo que a análise deveria ser feita pelo juízo prevento, conforme exaustivamente apontado nos autos.

A falta da análise de matéria de ordem pública, tão levantada pela apelante nos autos, bem como a controvérsia acerca dos requerimentos probatórios, sobretudo a prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pericial do contrato, podem ocasionar danos irreversíveis, conforme restará claro ao final do presente recurso."

Defende que *"A r. sentença padece de error in procedendo, haja vista que foi proferida sem enfrentamento ou análise das questões de matéria de ordem pública trazidas oportunamente pela apelante aos autos.*

Frise-se que tais matérias deveriam ser conhecidas de ofício, mas no caso em tela, nem com o devido apontamento pela apelante, foram verificados, ocasionando um desnecessário e lamentável desfecho processual, pois se tais pontos fossem devidamente tratados, o processo teria um final diferente.

Ao não enfrentar as questões trazidas pela apelante no que tange ao Princípio do Juiz Natural, bem como sobre a devida prevenção, os autos seriam remetidos a outro juízo e o mesmo tomaria as devidas providências processuais."

Assevera que "*A revelia foi decretada sem que o juízo tenha analisado a manifestação a que se refere o ID 166927023 e pela qual a apelante se apresentou espontaneamente aos autos, houve manifestação relativa ao pedido liminar, que se encontra respaldo no capítulo das ações possessórias."*

Afirma que *"O Juízo de primeiro grau decidiu por manter a revelia, sem a devida análise dos fatos, ensejando prejuízo de ordem processual, violando a ampla defesa e o contraditório e, por consequência, ocasionando cerceamento de defesa da apelante.*

Fato é que a revelia foi decretada de maneira equivocada, mas tal ocorrência se deu em razão da falta de análise da petição constante no ID 144346651, que apresenta uma série de situações, inclusive questões de ordem pública (já apresentadas e demonstradas exaustivamente).

Apenas do ponto de vista processual, resta claro que a decretação da revelia ocorreu de forma equivocada, devido ao aduzido e ainda que a mesma tivesse ocorrido, o direito a produção de provas deveria ter sido respeitado, de acordo com norma cogente e em vigor no Código de Processo Civil(...)"

Narra, ainda, que *"(...)temos que ainda que ocorra a revelia, o revel pode intervir no processo. No caso em tela, ocorreram diversas manifestações, inclusive com pedido de prova pericial, que é de extrema importância para o deslinde do feito.*

Não se pode confundir o efeito da revelia com o seu conceito, ou seja, a falta de apresentação ou apresentação intempestiva da contestação (se fosse o caso, o que não é), não induz o efeito da presunção de veracidade dos fatos.

Mesmo que a apelante fosse revel, houve a apresentação de todos os pedidos de provas necessárias aos autos, o que foi ignorado na sentença apelada.

Outro ponto importante diz respeito ao saneamento do feito no sentido de que fosse levada a efeito o requerimento em provas, constantes na peça do ID 144342690, de onde se conclui que a revelia ou a decretação da mesma não exclui o requerimento em provas, que não trata de pedido contraposto, mas de ato vinculado ao feito e ao seu prosseguimento."

Aduz que *"Como se não fosse suficiente todo o desgaste processual e danos suportados pela apelante durante o transcurso processual, a apelante encontra-se apreensiva diante da sentença ora recorrida.*

Conforme comentado durante todo o recurso, a apelante levantou questões de ordem pública, que deveriam ser analisadas minuciosamente pelo juízo de primeiro grau, mas não foram.

O conjunto probatório, no entanto, persiste mesmo em caso de eventual revelia nos casos em que se encontra a parte representada nos autos.

Como já informado, aquela sentença julga procedente sem a devida análise do documento que é essencial para considerar a propriedade em questão (adquirida pela apelante)."

Alega que *"(...)quando a atual demanda foi proposta em 03 de abril de 2024, já existia o processo da apelante em face da construtora desde 18 de novembro de 2022 (Processo n. 0827390-90.2022.8.19.0209), o que comprova que os fatos trazidos pela apelante são verídicos e devem ser devidamente analisados.*

Conforme comprovam os documentos juntados aos autos pela apelante, a a compra do imóvel foi realizada ainda na planta, por meio do contrato celebrado em 12 de agosto de 2020, não havendo qualquer tipo de distrato administrativo."

Por fim, requer *"(...)seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para reformar a sentença de forma que sejam analisadas as matérias aqui delineadas, uma vez mais agindo em conformidade com os parâmetros norteadores do DIREITO, esperando a mais lídima e cristalina JUSTIÇA, bem como para que a sentença proferida seja anulada e para que os autos retornem à instância de origem para que sejam devidamente analisadas e julgadas as questões de ordem pública."*

A regularidade do recurso foi certificada (indexador 226100569).

No indexador 232928983, contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FERNANDO CORREIA DE SÁ e DEBBIE GOUVEIA em face de ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS PITOL, em que declaram que, em 09/03/2023, adquiriram junto à construtora N6 a unidade 305 do Condomínio Residencial Fragatas, passando a exercer a posse do imóvel localizado à Rua Almirante Heleno Nunes, 56, Recreio dos Bandeirantes – RJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como causa de pedir, em síntese, sustentam que *"(...)na data de 30 de março de 2024, um de seus vizinhos entrou em contato via telefone, informando que uma pessoa, acompanhada de outras duas pessoas, invadiram o condomínio, forçando a entrada pela porta principal, e os mesmos ficaram circulando pelas dependências do condomínio, até que se dirigiram ao corredor do imóvel dos autores e forçaram a entrada no imóvel.*

Vale ressaltar que a Re, se aproveitou que os autores não estavam na residência, por se tratar de um feriado prolongado, momento que ocorre reuniões familiares, para realizar tal ilícito.

Como não tiveram sucesso na abertura da porta de forma normal, utilizaram da força e arrombaram a porta de entrada do imóvel, e solicitaram a presença de um chaveiro que instalou uma outra fechadura no imóvel e os mesmos se instalaram no referido imóvel."

Requereram liminarmente a reintegração de posse e, ao final, a procedência do pedido com a confirmação da liminar.

A sentença julgou procedente o pedido.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela ré, por cerceamento de defesa.

É certo que a Constituição da República estabelece como garantia fundamental o acesso à justiça (art. 5º, XXXV CRFB)[1], que se materializa por meio da adequada prestação jurisdicional assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV CRFB)[2], consubstanciado na estrita observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV CRFB)[3] .

Nesse diapasão, a observância do devido processo legal é indispensável para que se concretize o acesso à ordem jurídica justa.

Sob esse prisma, não se pode fazer justiça sem entender, com segurança, o quadro fático trazido à consideração do órgão judicante.

Na medida em que a justiça da prestação jurisdicional se vincula ao compromisso do processo com a verdade real, e a essa só se chega mediante a instrução probatória, a investigação do direito subjetivo controvertido depende da produção de provas necessárias à adequada apreciação da demanda.

---

[1] *XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*
[2] *LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*
[3] *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa ordem de ideias, se a parte pretende determinado bem da vida e aponta expressamente a necessidade de produção de prova, não é possível ignorar esse pleito instrutório e ao mesmo tempo rejeitar a pretensão, por caracterizar cerceamento do direito de defesa, além de ofensa à boa-fé processual, em cujos conceitos se insere a expressão *venire contra factum proprium*, que constitui vedação aos sujeitos processuais, inclusive ao magistrado, de adotarem comportamentos contraditórios.

Da análise dos autos, verifique-se que a sentença julgou procedente o pedido, considerando-se comprovado o esbulho praticado pela ré por presunção de veracidade em razão da revelia decretada, declarando prejudicada a análise da impugnação documental, bem como do pedido de prova pericial (indexador 199481688).

Todavia, em que pese a revelia acertadamente decretada, a ré se manifestou em provas tempestivamente, requerendo a produção de prova testemunhal, documental e pericial, conforme consta na certidão lançada pelo cartório no indexador 199457897.

Nesse ponto, a súmula 231 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: *"O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno."*

Destarte, a decretação da revelia implica na presunção relativa da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, mas não afasta, por si só, o direito da demandada de participar da fase instrutória. Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ART. 239, § 1º, DO CPC. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, reconhecendo a nulidade da citação da ré, manteve a decretação de sua revelia ao fundamento de que houve comparecimento espontâneo aos autos sem apresentação de contestação, em ação indenizatória por danos morais decorrente de alegada falha na prestação de serviço médico.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Cinge-se a controvérsia à convalidação da nulidade da citação da agravante ante seu comparecimento espontâneo e à revelia da parte, em razão da ausência de interposição de peça de bloqueio.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fazendo fluir, a partir dessa data, o prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. A ausência de apresentação de contestação após o comparecimento espontâneo do réu autoriza a decretação da revelia, ainda que reconhecida a nulidade da citação originária.

5. A revelia implica presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, mas não afasta, por si só, o direito do réu de participar da fase instrutória.

6. O réu revel que comparece ao processo em tempo oportuno pode produzir provas, conforme entendimento consolidado no Enunciado Sumular 231 do STF.

7. A garantia do contraditório e da ampla defesa impõe a intimação da ré para se manifestar sobre as provas que pretende produzir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Parcial Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, § 1º, 278 e 932, V, ¿a¿; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.069.123/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.10.2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.709.915/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 10.04.2018; STF, Súmula 231; TJ-RJ, AI nº 0077714-31.2023.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 07.03.2024.

(0077943-20.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 05/02/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RÉUS DECLARADOS REVÉIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de reintegração de posse, argumentando que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem apreciação de documentos juntados aos autos e sem abertura de fase instrutória, embora tenha havido pedido expresso de produção de prova testemunhal e pericial topográfica para delimitação de terreno e apuração de suposta invasão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, com fundamento na revelia dos réus, sem apreciação de documentos por eles apresentados nem abertura para produção das provas requeridas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. A revelia não impede, por si só, a produção de provas pelo réu que ingressa nos autos antes do encerramento da fase instrutória, conforme entendimento consolidado pela Súmula 231 do STF.
4. Os réus, ainda que revéis, se manifestaram tempestivamente antes do fim da fase instrutória, apresentando documentos e requerendo expressamente a produção de prova testemunhal e pericial.
5. O Juízo de origem, ao julgar antecipadamente a lide com base na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, desconsiderando os documentos juntados e os requerimentos probatórios, violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
6. A jurisprudência do STJ e desta Corte são firmes no sentido de que a decretação da revelia não autoriza julgamento prematuro quando a parte ré participa do feito em momento oportuno e requer provas aptas a infirmar os fatos alegados pelo autor.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Teses de julgamento:
1. A revelia não impede a produção de provas quando o réu comparece aos autos antes do encerramento da fase instrutória.
2. O julgamento antecipado da lide baseado na insuficiência de provas, sem oportunizar à parte a produção dos meios probatórios requeridos e considerados essenciais à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, caracteriza cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 344 e 349.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 231. STJ, REsp 1335994/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.08.2014. TJ-RJ, Apelação 0005963-43.2019.8.19.0058, Rel. Des. Andrea Maciel Pacha, j. 24.01.2022. TJ-RJ, Apelação 0011216-81.2018.8.19.0014, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 28.04.2021. TJ-RJ, Apelação 0000280-98.2020.8.19.0087, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 15.12.2021.
(0014112-67.2014.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Cabe consignar que a ré também apresentou escritura particular que comprova a aquisição da mesma unidade imobiliária em 12/08/2020, além de demonstrar o ajuizamento da demanda nº 0827390-90.2022.8.19.0209 em face da construtora em razão de atrasos nas obras, objetivando a entrega do imóvel, havendo necessidade de dilação probatória.

Destarte, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal a fim de reconhecer que a solução impugnada incorreu em *error in procedendo*, a ensejar sua invalidação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, com a reabertura da fase probatória.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE